

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Prestação de serviços de reparação de equipamentos e máquinas agrícolas que incluem mão-de-obra, serviço de máquinas e aplicação de materiais, efetuadas a sujeitos e contribuem para a realização da produção agrícola.

Processo: **n.º 7381**, por despacho de 2014-09-30, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar às prestações de serviços de assistência e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas.

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente, encontra-se registada em Sistema de Registo de Contribuintes pela atividade de: "Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura" - CAE 28300. Em sede de IVA está enquadrada no regime normal com periodicidade mensal por opção.

2. Vem solicitar esclarecimentos sobre se: **i)** "(a)" prestação de serviços de reparação de equipamentos e máquinas agrícolas que incluem mão-de-obra, serviço de máquinas e aplicação de materiais efetuados nas (...) suas "(...)" instalações ou na dos clientes a Sujeitos Passivos que têm como atividade principal a Agricultura ou a Pecuária enquadram-se em serviços de assistência técnica nos termos da alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA"; **ii)** Caso as operações supra referidas forem consideradas "(...)" serviços de assistência técnica, os materiais aplicados estão também sujeitos á taxa reduzida"; **iii)** Como é possível "(...)" identificar a atividade efetivamente exercida pelo cliente, uma vez que no portal da AT, apenas "(...)" é referido a condição de "(...)" sujeito passivo de IVA e o seu enquadramento em vigor".

3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

NORMAS LEGAIS

4. O conceito de transmissão de bens é definido no artigo 3.º do CIVA, o qual determina que se considera "(...)" em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade", estipulando a alínea e) do n.º 3 do referido artigo que é, ainda, considerado transmissão de bens "(a)" entrega

de bens moveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou.

5. No que respeita ao conceito de prestação de serviços, o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA prevê um conceito residual de prestação de serviços, ou seja, "(s)ão consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens"., determinando a alínea c) do mesmo artigo que é, ainda, prestação de serviços "(a) entrega de bens móveis produzidos ou montado sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.

6. De harmonia com o disposto na verba 4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, as prestações de serviços efetuadas ao produtor agrícola, no âmbito das atividades de produção agrícola listados na verba 5.

7. A referida verba 4 é composta pelas verbas 4.1 e 4.2, elencando esta última, de uma forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, das quais se destaca "(a) assistência técnica" [a alínea f)].

8. Resulta das citadas normas que os serviços de "assistência técnica" que contribuam, de forma inequívoca, para a realização da produção agrícola de uma das atividades listadas na verba 5, beneficiam da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES

9. As operações efetuadas pela requerente de reparação e assistência de equipamentos e de máquinas que incluem mão-de-obra e aplicação de materiais consubstanciam prestações de serviços, nos termos do artigo 4.º do CIVA.

10. Caso as máquinas ou os equipamentos sejam de uso incontestável em atividades de produção agrícola listados na verba 5, isto é, se as máquinas ou os equipamentos se destinarem à produção agrícola, as prestações de serviços de reparação e assistência (mão-de-obra e aplicação de materiais) nas referidas máquinas agrícolas ou nos equipamentos com essas características constituem operações enquadráveis na alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

11. A ser assim, tais prestações de serviços são tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do Código (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira).

12. Quando estas circunstâncias não se encontram verificadas, as prestações de serviços de assistência e reparação de máquinas e equipamentos deve ser sujeita à aplicação da taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na referida verba 4.2 da lista I ou em qualquer outra das

diferentes verbas das listas anexas ao citado Código.

13. Finalmente, a verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA elenca uma lista, não exaustiva, de prestações de serviços, condicionando a aplicação da taxa reduzida ao facto de que as mesmas contribuam para a realização da produção agrícola. Não obstante, a norma não implica a verificação da qualidade do adquirente mas tão somente a qualificação das operações efetuadas sob a sua égide. Do exposto resulta que a aplicação da taxa reduzida depende da constatação de que o adquirente é sujeito passivo e de que as prestações de serviços efetuadas, contribuindo para a realização da produção agrícola, têm enquadramento na verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.